



C0056118A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.910-A, DE 2015

(Do Sr. Heráclito Fortes)

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a órgãos da administração direta da União pelo uso de potenciais eólicos para geração de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO FERNANDO COUTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Também é devida aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a órgãos da administração direta da União compensação financeira pelo uso de potenciais eólicos para geração de energia elétrica, e corresponderá a dez por cento do valor da energia elétrica produzida." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 1º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - quarenta e cinco por cento para os Estados em que se localizarem as unidades eólicas de geração de energia elétrica;

II - quarenta e cinco por cento para os Municípios Estados em que se localizarem as unidades eólicas de geração de energia elétrica;

III- sete por cento para o Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de programas de incentivo à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis;

IV - três por cento para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para o financiamento de programas de capacitação tecnológica e desenvolvimento de

equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo editará as medidas necessárias à regulamentação das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exploração dos recursos naturais de um país, se gera produtos e serviços necessários, e muitas vezes também indispensáveis, para o bem-estar dos cidadãos e o desenvolvimento nacional, também gera lucros para quem exerce tal atividade; porém, tal lucro é obtido a partir do uso de bens comuns de toda uma população, mas é revertido para o benefício de poucos.

Por isso, apresento o presente projeto de lei, que visa a estabelecer a cobrança de compensação financeira nos casos de utilização dos potenciais eólicos para geração de energia elétrica no Brasil, tratando de distribuir tais recursos entre a população dos Estados e dos Municípios onde se realiza tal produção de energia, além de dotar os poderes públicos dos necessários recursos financeiros para fomentar programas de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à produção de energia a partir de fontes renováveis, a fim de garantir o desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

.....  
.....

**LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#))

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#))

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

.....  
.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2015, tem como objetivo estabelecer compensação financeira aos estados, municípios, Distrito Federal e a órgãos da administração direta da União pelo uso de potenciais eólicos para fins de geração de energia elétrica, correspondente a dez por cento do valor da energia produzida.

O Autor ressalta a importância da exploração de recursos naturais para o desenvolvimento nacional, mas destaca que os lucros obtidos pela atividade não devem ficar restritos a poucos agentes, por se tratar de bens comuns.

Argumenta ainda o autor que os recursos obtidos com a exploração de potenciais eólicos devem ser distribuídos entre órgãos da União, estados e municípios onde se produza a energia elétrica, visando fomentar programas de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à produção de energia a partir de fontes renováveis.

A proposição em tela, apresentada pelo nobre Deputado Heráclito Fortes, em 12 de junho de 2015, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 24 de junho de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil é um país de enorme potencial de fontes renováveis, mas somente nos últimos anos vem conseguindo de fato diversificar sua matriz, até então praticamente restrita à fonte hidráulica.

A fonte que mais cresceu em participação na matriz de geração no país é a eólica, atingindo cerca de 7GW de capacidade instalada em 270 usinas<sup>1</sup>.

Entretanto, diferentemente da fonte hidráulica, a utilização dos potenciais eólicos para geração de energia elétrica não gera nenhuma compensação financeira para a União, estados e municípios produtores.

Assim como ocorre nas usinas hidrelétricas, a utilização de potenciais eólicos para geração de energia elétrica também gera diversos impactos para os locais onde são instaladas as usinas, como ocupação do solo, aumento de ruídos e impactos visuais que afetam a paisagem das regiões.

Considerando que, de acordo com o planejamento setorial, a fonte eólica ganhará cada vez mais relevância na matriz energética, a proposta do nobre Deputado, de estabelecimento de compensação financeira pela utilização dos potenciais eólicos, vem em excelente momento, podendo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país e em especial das regiões onde são instaladas as usinas.

---

<sup>1</sup> Fonte: ABEEólica

Por oportuno, é importante destacar que o potencial de energia solar também vem sendo cada vez mais explorado no país para fins de geração de energia elétrica. Considerando que a sua exploração também gera impactos às regiões produtoras, propomos emenda incluindo a compensação financeira pela exploração de potencial solar para fins de geração de energia elétrica.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.910, de 2015, com a emenda anexa, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO – PSB - PE**  
**Relator**

#### **EMENDA DE RELATOR**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.910, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Também é devida aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a órgãos da administração direta da União compensação financeira pelo uso de potenciais eólicos e solares para geração de energia elétrica, e corresponderá a dez por cento do valor da energia elétrica produzida.” (NR).

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO – PSB - PE**  
**Relator**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.910/2015, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado João Fernando Coutinho, contra os votos dos Deputados José Reinaldo, Davidson Magalhães e Fernando Marroni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Dagoberto, Davidson Magalhães, Domingos Sávio, Fernando Jordão, Fernando Marroni, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Missionário José Olimpio, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Vicentinho Júnior e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

## EMENDA ADOTADA Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.910, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Também é devida aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a órgãos da administração direta da União compensação financeira pelo uso de potenciais eólicos e solares para geração de energia elétrica, e corresponderá a dez por cento do valor da energia elétrica produzida.” (NR).

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**